



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Institui o Programa "A Cada Criança Planta-se uma Árvore", como forma de promoção e educação ambiental, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme o art. 8º da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "A Cada Criança Planta-se uma Árvore", como forma de promoção e educação ambiental, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme o art. 8º da lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta lei consiste em que seja plantada uma muda de árvore para cada criança nascida e registrada nos cartórios de registro civil e de pessoas naturais do Distrito Federal.

**Art. 3º** A muda de árvore poderá ser disponibilizada à mãe, ao pai ou responsável na função destes, que expressamente a requerer, no prazo de até 60 dias, após o nascimento da criança, observada a disponibilidade de mudas, para que a própria família faça o plantio.

**Parágrafo único.** A muda de árvore deste programa é exclusiva para o plantio, sendo vedada a sua venda.

**Art. 4º** A muda de árvore será plantada, preferencialmente, em área pública urbana em que a relação de área verde por habitante seja igual ou inferior a 12m<sup>2</sup>, observada as regras vigentes de urbanismo, mediante aprovação do órgão competente.

I- A muda de árvore poderá, em situação especial e devidamente justificada, ser plantada em área rural;

II- Haverá preferência pelo plantio de mudas de forma coletiva;

III- Os Plantios coletivos das mudas devem ser divulgados em sítio eletrônico oficial na rede mundial, de modo a dar visibilidade e conhecimento à sociedade, e favorecer a cultura de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** Será emitido um certificado intitulado "Criança Amiga das Árvores" para cada criança para a qual houve o plantio de muda de árvore do Programa, a ser entregue aos seus responsáveis, quando da participação de ao menos um dos responsáveis no momento do plantio coletivo das mudas.

**Parágrafo único.** Constam do certificado "Criança Amiga das Árvores" a data do plantio da árvore, o número e data desta lei, além dos dados característicos do certificado.

**Art. 6º** Deve ser mantido cadastro atualizado, inclusive em sítio oficial da internet, de todas as árvores plantadas por este programa, constando o respectivo nome popular e científico, e o local do plantio.

**Art. 7º** O Poder Executivo deve disponibilizar, e manter atualizado, em sítio oficial da internet, o índice de área verde por habitante de cada Região Administrativa do Distrito Federal, destacando o número de árvores por habitante nas Regiões Administrativas.

**Art. 8º** O Poder Executivo fica autorizado a promover convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, a fim de garantir o cumprimento da presente lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As árvores são importantes para a qualidade de vida das pessoas, pois além de sombras, elas fornecem alívio para o calor, reduzem a poluição do ar, diminuem o ruído, trazem bem-estar, reduzem o estresse, aprimoram a estética visual do local e melhoraram a qualidade de vida regional.

Um dos problemas do crescimento das cidades é justamente manter o equilíbrio adequado com o meio ambiente.

A recomendação de área verde por habitante na Alemanha é de no mínimo 13m<sup>2</sup>.<sup>2</sup>

A Organização Mundial da Saúde-OMS também preconiza índices de área verde por habitante para benefício da saúde das pessoas de uma região.

Haja vista, que todos tem a percepção que morar em locais com área verde faz bem. Sendo consenso entre os pesquisadores, que para uma boa qualidade de vida das pessoas que habitam um bairro ou região, faz-se necessário que a zona urbana tenha, no mínimo, 9m<sup>2</sup> de área verde por habitante, sendo o ideal compreendido entre 10 e 16m<sup>2</sup>.

A Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU)<sup>1</sup> recomenda, como índice mínimo, 15 m<sup>2</sup>/habitante para áreas verdes públicas, para que seja possível fornecer às pessoas da região bem-estar, recreação, lazer, microclima, isolamento acústico e outros benefícios.

A falta de praças na maioria das regiões administrativas do Distrito Federal prejudica em muito a convivência entre as pessoas e até o acesso às áreas verdes. Isso porque, na zona urbana, praças, parques e jardins são equipamentos reconhecidos como locais de acesso às áreas verdes.

A arborização urbana nas cidades do Brasil, como instrumento de política pública ambiental tem sido experimentada, mas precisa ser mais incentivada.

Pelo Programa que objetiva instituir esta lei "*a Cada Criança Planta-se uma Árvore*", tem-se uma importante forma de promoção e educação ambiental, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Destaca-se que além do plantio da muda de árvore, existe a possibilidade de emissão do certificado "*Criança Amiga das Árvores*", a ser entregue aos responsáveis pela criança, que participem do plantio da muda.

Tais ações podem favorecer positivamente a cultura, em toda a família, pela preservação do meio ambiente.

Neste sentido, observa-se que o Distrito Federal tem a incumbência legal em promover a educação ambiental da comunidade, por meios formais e não formais, a fim de capacitar a comunidade ativamente na defesa do meio ambiente, nos termos do art. 8º da lei nº 41, de

13 de setembro de 1989 e sua regulamentação.<sup>3</sup>

Algumas regiões administrativas do Distrito Federal, a exemplo da Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA XXXII, são muito carentes em áreas verdes. Tal situação prejudica em muito a qualidade de todas as pessoas que convivem nestas regiões.

Matéria do Caderno de Economia do Jornal Metrôpoles, do dia 22/11/2019, destacou a importância da arborização com a seguinte manchete: "*DF: Regiões mais pobres sofrem com tudo, até com falta de árvore*".<sup>4</sup>

Dessa forma, políticas de arborização são fundamentais para o meio ambiente e para a sociedade do Distrito Federal.

Sendo entendimento que relacionar o nascimento das crianças com o plantio de árvores pode-se estimular toda a família, e até outras pessoas da comunidade, quanto à educação ambiental, em processo de ampliação da conscientização sobre a importância das árvores e sobre a preservação do meio ambiente.

A divulgação e manutenção atualizada dos nomes populares e científicos das árvores plantadas, bem como das locais de plantio, vai ao encontro do maior conhecimento sobre a região em que as pessoas moram e amplia o sentimento de pertencimento.

Por outro lado, não se pode esquecer que as doenças mentais têm aumentado consideravelmente nos últimos anos, em todo o mundo. Destacando-se que o Brasil é tido como um dos países com maior acometimento por ansiedade e está entre os dez mais depressivos. E, ainda, que os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19 têm agravado ainda mais a saúde mental da população. Considerando os efeitos benéficos de viver em locais com mais árvore e verde, pode-se ter impactos benéficos na qualidade de vida e na saúde mental da pessoas.

Desta feita, este projeto de lei poderá favorecer toda a sociedade, em curto, médio e longo prazo, ao cultivar a vida verde, unindo toda a sociedade quando da celebração do nascimento dos novos integrantes da sociedade do Distrito Federal, por meio da cultura da arborização.

No que tange ao aspecto da constitucionalidade, destaca-se que o artigo 30, I e o artigo 32, § 1º, todos da Constituição Federal, definem competência legislativa para o Distrito Federal em assuntos de interesse local, eis que o DF acumula as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Ademais, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, certo de que presente projeto pode contribuir para diminuir as iniquidades sociais no DF e melhorar a qualidade de vida da população, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de        de 2020.

**Delegado Fernando Fernandes**

**DEPUTADO DISTRITAL - PROS**

1- <https://sbau.org.br/>

2- <https://revistas.ufpr.br/revsbau/article/download/66430/38268>

3- [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/17899/Lei\\_41\\_13\\_09\\_1989.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/17899/Lei_41_13_09_1989.html)

4- <https://www.metropoles.com/distrito-federal/economia-df/df-regioes-mais-pobres-sofrem-com-tudo-ate-com-falta-de-arvore>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 06/11/2020, às 09:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0247006** Código CRC: **8588EBF6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)

00001-00037390/2020-05

0247006v40



PROPOSIÇÃO - PL 1544/2020

LIDO EM: 10/11/2020

Brasília, 10 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/11/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0255093 Código CRC: 9AAAED11.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00037390/2020-05

0255093v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 968/20, que "Dispõe sobre o plantio de semente de árvores em virtude dos nascimentos ocorridos nas Unidades de Saúde das redes pública e privada no Distrito Federal". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 10 de novembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 11/11/2020, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0255100** Código CRC: **E3168052**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00037390/2020-05

0255100v2